



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera o art. 11 da Medida Provisória para incluir o art. 3º-A na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, conforme abaixo:

Art. 11º A Lei nº 14.182 de 12 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A Dos recursos previstos no § 1º do art. 7º desta lei e destinados ao aumento da confiabilidade do sistema elétrico, poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados dentro da área definida como Amazônia Legal.

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir o respeito ao princípio da modicidade tarifária, previsto no §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, a legislação atribui à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a competência para (i) adotar medidas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e assegurem a estabilidade e sustentabilidade do mercado de energia elétrica, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e (ii) garantir a adequada prestação dos

serviços de transmissão e distribuição aos consumidores, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Em alinhamento com esse marco legal, o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, autoriza a utilização de parte dos recursos aportados ao fundo de desenvolvimento regional para a redução dos custos de geração de energia, bem como para o custeio da infraestrutura de interligação de localidades isoladas e remotas. Essa previsão evidencia o reconhecimento, por parte do legislador, dos desafios estruturais enfrentados para viabilizar o suprimento energético em áreas de difícil acesso — desafios que vão desde a construção e manutenção de instalações até a logística de atendimento e a capacitação de mão de obra local.

Nos últimos anos, eventos climáticos extremos e intercorrências graves nos sistemas de transmissão têm exposto, de forma cada vez mais evidente, a vulnerabilidade da infraestrutura elétrica nacional. Casos como os apagões ocorridos no Amapá, bem como as tempestades severas que impactaram amplamente o fornecimento de energia nas regiões Sul e Sudeste, reforçam a urgência de se fortalecer a confiabilidade e a resiliência dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, especialmente em áreas mais afastadas e estruturalmente frágeis.

É razoável, portanto, que as concessionárias de serviço público sejam estimuladas — e não penalizadas — a adotar medidas para garantir a segurança do suprimento e a confiabilidade da infraestrutura elétrica. No entanto, os investimentos necessários para esse fim, sobretudo em regiões isoladas, frequentemente representam aumentos tarifários significativos, recaindo sobre uma base consumidora já caracterizada, em muitos casos, pela hipossuficiência econômica.

Embora caiba aos concessionários assegurar o atendimento adequado, contínuo, regular e seguro (conforme exigido pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995), o regime vigente de concessão impõe que os aumentos de despesas sejam refletidos nas tarifas por meio de processos de reajuste ou revisão tarifária. Isso transfere ao consumidor final o ônus de custos decorrentes de circunstâncias excepcionais e alheias à sua atuação.

Dessa forma, mesmo reconhecendo a relevância dos investimentos em confiabilidade do sistema, é imprescindível avaliar se os impactos tarifários resultantes desses gastos são suportáveis, especialmente para os consumidores mais vulneráveis.

É justamente nesse cenário que se insere a pertinência da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que tem por objetivo mitigar os efeitos tarifários decorrentes de subsídios e distorções no setor elétrico. Ao se considerar a ampliação do escopo de aplicação dos recursos do fundo de desenvolvimento regional para incluir ações voltadas ao aumento da confiabilidade dos sistemas em regiões isoladas e remotas, não se está apenas promovendo um ajuste pontual — trata-se de uma medida necessária, coerente com os objetivos da própria Lei nº 14.182/2021, e bem-vinda.

A ampliação sugerida não rompe com a lógica original da norma, mas a aprofunda: se o fundo instituído pela Lei nº 14.182/2021 já pode ser utilizado para custear infraestrutura de interligação, nada mais legítimo que também sirva à finalidade de assegurar a continuidade, confiabilidade e resiliência dessa mesma infraestrutura — especialmente diante de um cenário de agravamento dos eventos climáticos extremos e maior complexidade operacional do setor.

A alocação de tais recursos setoriais, portanto, revela-se juridicamente válida, economicamente racional e socialmente justa. Trata-se

de um instrumento eficaz para promover a modicidade tarifária sem onerar ainda mais a já sobrecarregada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), preservando o equilíbrio dos contratos de concessão e a estabilidade regulatória do setor.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a inclusão, no texto da Medida Provisória nº 1.300/2025, de previsão específica que autorize a utilização dos recursos do fundo de desenvolvimento regional para o custeio de despesas relacionadas ao fortalecimento da confiabilidade dos sistemas de distribuição e transmissão em regiões isoladas. A medida consolida uma política pública mais abrangente e alinhada às reais necessidades do setor, reafirmando o compromisso do Estado com a justiça tarifária, a universalização do acesso e a segurança energética em todo o território nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)